



Clube Português de Canicultura

## **Normas internas dos Livros de Origens**

### CAPÍTULO I

#### **Raças sujeitas a legislação específica**

Artigo 1.º

##### **Definição**

São as raças listadas na Portaria n.º 422/2004 de 24 de Abril e abrangidas pelo Despacho Ministerial n.º 10819/2008 de 14 de Abril, que sejam reconhecidas pelo CPC.

Artigo 2.º

##### **Normas de registo nos Livros de Origens**

- 1 — Para os efeitos de regulamentação nos Livros de Origens, a definição de proprietário corresponderá à de detentor.
- 2 — Os exemplares importados a partir de 1 de Agosto de 2008 poderão ser registados nos Livros de Origens, podendo ser utilizados para qualquer fim legítimo, excepto a reprodução.
- 3 — As ninhadas declaradas serão sujeitas a verificação pelo CPC, devendo todos os cachorros estar identificados por microchip à data da verificação.

Artigo 3.º

##### **Utilização de reprodutores importados**

- 1 — A utilização, para fins de reprodução, de exemplares importados que tenham sido registados nos Livros de Origens a partir de 1 de Agosto de 2008, deve ser solicitada ao CPC atempadamente e sempre antes da beneficiação ser efectivada.
- 2 — A utilização desses exemplares para reprodução está sujeita a autorização prévia da DGV, competindo ao CPC solicitar essa autorização.
- 3 — A utilização de reprodutores registados em Livros de Origens reconhecidos pela FCI, de

proprietários residentes fora do país, está sujeita a uma taxa adicional a estabelecer anualmente pela 1.ª Comissão.

#### Artigo 4.º

### **Cartão do Cão**

- 1 — O CPC distribuirá automaticamente um cartão identificativo do cão, aos exemplares das raças sujeitas a legislação específica registados no LOP/RI a partir de 1 de Agosto de 2008, correspondendo para estes como prova de registo nos Livros de Origens face aos agentes da lei e reconhecido como tal pela DGV.
- 2 — Para os restantes cães registados no LOP ou RI, este cartão será emitido a pedido do proprietário, estando sujeito ao pagamento de uma taxa.
- 3 — Nesse cartão constarão os elementos seguintes: raça, nome do cão, número de registo no LOP ou RI, número do microchip, assim como o nome e a morada do proprietário.

## CAPÍTULO II

### **Verificação de Ninhadas**

#### Artigo 5.º

### **Verificação de Ninhadas**

- 1 — A verificação de ninhada será efectuada nos prazos regulamentares, devendo os cachorros permanecer na morada indicada pelo criador até que esta seja realizada.
- 2 — As verificações de ninhada serão realizadas por um representante devidamente credenciado pelo CPC para o efeito.
- 3 — A verificação pode ser delegada pelo CPC, total ou parcialmente, nos clubes de raça.

#### Artigo 6.º

### **Procedimento na Verificação de Ninhadas**

- 1 — A verificação poderá ser efectuada em qualquer dia e horário mutuamente conveniente para o verificador e para o criador, sendo este previamente contactado com vista ao seu agendamento.
- 2 — O criador, ou um seu representante, estará obrigatoriamente presente durante a verificação da ninhada.
- 3 — Compete ao criador:
  - a) Permitir um fácil acesso às instalações onde a ninhada se encontra;
  - b) Prestar quaisquer informações adicionais solicitadas pelo verificador;
  - c) Tomar conhecimento do conteúdo do boletim de verificação, assinando-o e dele guardando cópia.
- 4 — Compete ao verificador:

- a) Verificar as condições em que se encontram os cachorros e a progenitora;
  - b) Confirmar o número de identificação por microchip da progenitora;
  - c) Nas ninhadas de raças com legislação específica, deverá também confirmar o número do microchip em todos os cachorros declarados;
  - d) Conferir se o número de cachorros existentes na ninhada corresponde ao número de cachorros declarados;
  - e) No caso do número de cachorros existente ser inferior ao declarado, deverá dar baixa dos não encontrados;
  - f) Tomar nota de quaisquer anomalias, divergências ou demais ocorrências que sejam encontradas durante a sua visita;
  - g) Preencher o boletim de verificação e dar conhecimento do seu conteúdo ao criador;
  - h) Entregar no CPC o boletim de verificação, no prazo máximo de 5 dias após a sua efectivação.
- 5 — Caso o criador indique que algum dos progenitores morreu, esse facto deve ser anotado no boletim de verificação e o CPC dará baixa do registo respectivo.
- 6 — O boletim de verificação de ninhada será preenchido em duplicado e assinado pelo verificador e pelo criador, ou seu representante. O original ficará na posse do verificador e a cópia será entregue ao criador.

#### Artigo 7.º

### **Consequências da Verificação de Ninhadas**

- 1 — Caso o criador se recuse a autorizar o acesso para verificação da ninhada, os cachorros declarados não poderão ser registados nos Livros de Origens.
- 2 — Caso se verifiquem divergências entre o relatório do verificador e a declarações prestadas no boletim de declaração de beneficiamento e nascimento de ninhada, o criador ficará sujeito à aplicação do disposto nos artigos 48.º, 49.º e 50.º do Regulamento do LOP.
- 3 — Os registos individuais nos Livros de Origens só poderão ser emitidos após a recepção do resultado da visita de verificação de ninhada.

## CAPÍTULO III

### **Registo Condicionado**

#### Artigo 8.º

### **Definição do Registo Condicionado**

- 1 — O registo no LOP ou no RI pode ser pleno ou condicionado podendo este último, comportar a figura de “Inapto para reprodução e exposição”, “Inapto para exposição” ou “Inapto para aceder ao LOP”.
- 2 — Este tipo de registo destina-se a possibilitar a admissão de cães que apresentem o fenótipo da

raça, mesmo que revelem alguma característica não aceite no estalão, nomeadamente cor, pelagem e tamanho.

- 3 — O CPC publicará, na lista de raças reconhecidas, as características passíveis de permitir este tipo de registo, assim como as características específicas que permitirão o acesso aos diferentes tipos de registo condicionado.
- 4 — O condicionamento do registo pode ser aplicado a cães já registados ou a registos individuais novos, sendo neste caso a admissão do exemplar realizada sempre no Registo Inicial.
- 5 — No certificado de registo a emitir pelo CPC deverá constar o tipo da limitação e o número de LOP ou RI será seguido da sigla “RC”.

#### Artigo 9.º

### **Atribuição do Registo Condicionado**

- 1 — Compete à 1.ª Comissão do CPC atribuir este tipo de registo ou validar a sua atribuição quando se trate de um exame de admissão ao Registo Inicial.
- 2 — Este registo poderá ser aplicado a um ou mais cachorros da mesma ninhada quando se verifique a existência das características para a sua aplicação, sem prejuízo da emissão de registo pleno para os restantes cachorros.
- 3 — O condicionamento será também aplicado aos exemplares que já se encontrem registados no LOP ou RI e que apresentem monorquidismo, criptorquidismo ou defeitos de dentição eliminatórios, sendo os mesmos considerados “Inapto para a reprodução e exposição”.

## CAPÍTULO IV

### **Exame de admissão ao Registo Inicial para raças estrangeiras**

#### Artigo 10.º

### **Requisitos prévios**

Os exemplares propostos a exame de admissão ao Registo Inicial deverão preencher os requisitos seguintes:

- a) Terem a idade mínima de 12 meses à data de realização do exame;
- b) Estarem identificados por microchip;
- c) Terem realizado com sucesso um teste de carácter que será definido pelo CPC para cada raça ou grupo de raças.
- d) Estarem inscritos para o exame;
- e) Terem efectuado o pagamento prévio da respectiva taxa, devendo apresentar o recibo no momento do exame.

#### Artigo 11.º

## **Procedimento na realização do exame**

- 1 — O exame é realizado por dois juizes da raça, que avaliarão de forma independente.
- 2 — O exame será anotado num impresso próprio fornecido pelo CPC.
- 3 — Cada juíz atribui uma qualificação ao cão, avaliado face ao respectivo estalão, classificando-o como: Excelente, Muito Bom, Bom ou Suficiente, no caso do sujeito apresentar as características da raça; ou Insuficiente, quando o exemplar não possua as características mínimas da raça.
- 4 — O juíz deverá fundamentar a sua avaliação, excepto nos casos em que qualifique o exemplar como Excelente ou Muito Bom.
- 5 — Caso o exemplar apresente alguma característica definida no estalão como eliminatória, mas abrangida na listagem de características que permitam a sua admissão ao RI com registo condicionado, esta deverá ser indicada no impresso de exame e o juíz deverá julgar apenas a qualidade do restante fenótipo.

### **Artigo 12.º**

#### **Resultado do exame e Recurso**

- 1 — Os exemplares sujeitos ao exame, poderão ser admitidos no Registo Inicial, com registo pleno ou condicionado, podendo ainda não ser admitidos. Os critérios a usar são os seguintes:
  - a) No caso de ambos os juizes qualificarem o sujeito como “Excelente” ou “Muito Bom” e este não apresente qualquer característica eliminatória segundo o estalão da raça, será admitido ao Registo Inicial sem limitações;
  - b) No caso de ambos os juizes qualificarem o sujeito como “Excelente” ou “Muito Bom”, segundo o definido no ponto 5 do Artigo 11.º, este será admitido ao Registo Inicial condicionado como “Inapto para exposição” ou “Inapto para reprodução e exposição”, de acordo com o estabelecido na lista de características da raça que dão acesso ao registo condicionado;
  - c) No caso de ambos os juizes qualificarem o sujeito como “Bom” ou “Suficiente”, este será admitido ao Registo Inicial, com limitação de “Inapto para reprodução e exposição”;
  - d) No caso de ambos os juizes qualificarem o sujeito como “Insuficiente”, este não será admitido ao Registo Inicial;
- 2 — As decisões divergentes entre os juizes examinadores serão resolvidas por um terceiro juíz a nomear pelo CPC.

### **Artigo 13.º**

#### **Regime especial**

- 1 — Os exemplares provenientes de organismos considerados idóneos pelo CPC, mas não reconhecidos pela FCI, caso sejam aceites no exame de admissão ao Registo Inicial, conservarão toda a sua ascendência, à qual será atribuída automaticamente numeração de RI.
- 2 — Os exemplares registados ao abrigo deste regime especial não poderão transitar para o LOP, sendo o seu registo condicionado pela figura de “Inapto para aceder ao LOP”.
- 3 — A admissão da descendência destes exemplares ao LOP fica sujeita ao disposto no Art.º 4.º

alínea e) do Regulamento do Livro de Origens Português.

#### Artigo 14.º

##### **Marcação de exames**

- 1 — Os exames serão sempre marcados pelo Clube Português de Canicultura que para o efeito convocará os juizes que os irão efectuar.
- 2 — Locais e calendário de realização:
  - a) A realização dos exames será periódica e cobrirá geograficamente o país;
  - b) Poderão ser realizados em paralelo com exposições caninas tirando partido da disponibilidade de juizes, excepto para as raças com legislação específica, que ocorrerão em locais próprios;
  - c) As datas e horários de realização dos exames, serão previamente estabelecidas e publicitadas pelo CPC, sendo anunciados também os prazos de inscrição.

#### Artigo 15.º

##### **Taxas devidas**

- 1 — O pagamento do exame é efectuado previamente à sua realização, independentemente do seu resultado.
- 2 — Os exemplares admitidos pagarão, para além do exame, a taxa de registo no RI.

### CAPÍTULO V

#### **Disposições Gerais**

#### Artigo 16.º

##### **Casos Omissos**

Quaisquer casos omissos serão resolvidos pela 1.ª Comissão e pela Direcção do Clube Português de Canicultura.